

**AS RELAÇÕES DE TRABALHO E A ATUAÇÃO DOS SINDICATOS
PRÁTICAS DIFERENCIADAS PELA BASE JURÍDICA**

Ulisses Borges de Resende

Doutor e mestre em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB); professor do Curso de Direito do Centro Universitário IESB; advogado.

119

No mundo do trabalho, por onde transitam todas as relações de trabalho, as atividades sindicais constituem um dos seus elementos constitutivos. Embora a vida sindical componha apenas uma parte do mundo do trabalho, esta é uma parte significativa que ganha relevo e importância conforme as regras jurídicas que gravitam em torno da organização sindical.

O sindicalismo no Brasil nasce de maneira livre e espontânea, com forte inspiração anarquista, trazida de contrabando na bagagem dos imigrantes europeus a partir da proclamação da República. Estima-se que, em 13 de maio de 1888, a população brasileira girava em torno de 10 (dez) milhões de habitantes e que entre os anos 1889 a 1903 imigraram para o Brasil cerca de 6 (seis) milhões de europeus, cuja abertura dos portos para tamanha massa migratória deixou uma dívida social imensa na medida em que os trabalhadores brasileiros, recém libertos do trabalho forçado, foram substituídos nos postos de trabalho assalariado, sendo excluídos do sistema produtivo e, conseqüentemente, favelizados.

Nesse aspecto, há evidências bastante consistentes no sentido de que o Império brasileiro tinha um projeto de incorporação ao mercado de trabalho dos trabalhadores anteriormente submetidos a regime de trabalho forçado, tanto é que a Lei Áurea foi assinada em praça pública pela herdeira do trono.

Contudo, a curta distância entre o dia 13 de maio de 1888 e o dia 15 de novembro de 1889, alterou significativamente tal projeto, com abertura dos portos brasileiros para fluxos migratórios muito mais intensos se comparados aos permitidos no regime monárquico. Tal fluxo migratório adotado como política pública a partir da proclamação da República produziu vários efeitos, dentre eles, como dito, a favelização da mão-de-obra brasileira anteriormente submetida a trabalho forçado, bem como trouxe

na bagagem dos imigrantes o ideário anarquista, que inspirou os primeiros movimentos e organizações de natureza sindical levados a efeito em terras brasileiras.

Surge, assim, espontânea organização sindical no Brasil republicano, bastante, incipiente, de inspiração predominantemente anarquista, cuja questão social recebe tratamento como caso de polícia, sob severa repressão do Estado. Há registro de expulsão do país de trabalhadores que ousaram assumir o papel de lideranças sindicais reivindicatórias no período da Velha República. Na primeira fase do sindicalismo brasileiro, portanto, a questão social era tratada pelas autoridades públicas simplesmente como caso de polícia, sendo acionado o aparato repressor estatal para o restabelecimento da ordem.

A Revolução Russa de cunho comunista, de 1917, tendo se tornado fato consumado, fez com que os países de cultura ocidental europeia, onde o Brasil está inserido nas franjas desse sistema, tivessem que se reinventar, o que ocorreu no âmbito do Direito Internacional Público com o multilateralismo inaugurado pela Organização Internacional do Trabalho, em 1919, cujos reflexos se fazem presentes maciçamente em nosso país mais de uma década depois, com a denominada Era Vargas.

A organização sindical introduzida no Governo Vargas confere ao Estado total controle sobre a vida sindical fazendo com que as entidades sindicais, para receber reconhecimento jurídico, tivessem que ser certificadas pelo Ministério do Trabalho, com a expedição de sua respectiva carta sindical, patronal e de trabalhadores, dentro de uma estrutura simétrica de três graus de acordo com a atividade econômica, definida esta como categoria, tendo na base os sindicatos, as federações em segundo grau e no topo as confederações, sem qualquer espaço para centrais sindicais, tudo sob o princípio da unicidade sindical, cabendo ao próprio Ministério do Trabalho, por meio de sua Comissão de Enquadramento Sindical, definir o enquadramento de cada categoria econômica e, por reflexo, da respectiva categoria profissional.

Os servidores públicos, na Era Vargas, são excluídos da organização sindical, bem como não têm reconhecido o direito de greve. Até a promulgação da Constituição de 1988, boa parte das reivindicações dos servidores públicos é levada a efeito por intermédio de simples associações, que não são investidas de natureza sindical, embora de fato muitas vezes assim o fossem em suas atuações.

Além da autorização expressa para intervenção sindical por parte do Ministério do Trabalho, podendo afastar as diretorias sindicais eleitas e nomear juntas governativas até a realização de novas eleições no sindicato, a organização sindical de Vargas arrecada e irriga recursos para as entidades sindicais por meio do imposto sindical correspondente, na esfera profissional, à remuneração de um dia de trabalho no ano, descontado no mês de março e distribuído no mês de maio; bem como assegura a representação de trabalhadores e empregadores na estrutura administrativa do próprio Ministério do Trabalho que, com a Constituição de 1946, passa a ter competência jurisdicional, quando nasce a Justiça do Trabalho, como Justiça Especializada, com a chamada representação classista.

Em um salto de meio século, a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, veda expressamente a intervenção sindical do Estado, assegurando ampla liberdade sindical, restando mantida a unicidade sindical com sua estrutura confederativa, o imposto sindical, a esta altura denominado de contribuição sindical, e a representação classista (que é encerrada com a Emenda Constitucional nº 24, de 09 de dezembro de 1999), sendo exigido, contudo, o registro da entidade sindical no órgão competente, cujo o Supremo Tribunal Federal não tarda em definir que tal órgão é o próprio Ministério do Trabalho.

O registro atribuído ao Ministério do Trabalho, com a expedição de carta sindical, dentro da estrutura da unicidade sindical, acaba tendo alguma semelhança com o papel exercido pela antiga Comissão de Enquadramento Sindical, contudo, as disputas pela representação sindical passam a ser resolvidas apenas pelo Poder Judiciário mediante provocação das partes interessadas.

De toda sorte, embora o Ministério do Trabalho não tenha mais a prerrogativa de interferir nas entidades sindicais e nem de definir o âmbito de abrangência da pretendida representação sindical, cujas disputas, como mencionado acima, desaguam no Poder Judiciário, a expedição da carta sindical e o controle da unicidade sindical ainda conferem até os dias atuais grande poder político ao Ministério do Trabalho no mundo sindical.

Quanto aos servidores públicos, é reconhecido, pela Constituição de 1988, o direito de organização sindical, bem como o direito de greve, a exemplo do

reconhecimento do direito de greve das categorias consideradas essenciais, desde que mantido, neste caso, o atendimento das necessidades inadiáveis da população.

Em que pese a importância da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, que elevou ao patamar constitucional praticamente todos os institutos do Direito do Trabalho, a sua regulamentação infraconstitucional ou a omissão legislativa diante da necessidade de tal regulamentação geram até hoje condições jurídicas que dificultam sobremaneira a atuação sindical.

Quanto ao aspecto regulamentado, o direito de greve sofre significativo retrocesso com a edição da Lei nº 7.783/89, que não mais assegura o recebimento do salário correspondente ao período paralisado, mesmo na hipótese de greve não abusiva, como passa a ser denominada a greve legal.

A antiga Lei nº 4.330/64, que tramita por mais de dez anos no Congresso Nacional, embora tenha sido promulgada no primeiro ano do regime militar, estabelece como direito do grevista, na hipótese de greve legal, o pagamento dos dias parados. A Lei nº 7.783/89 não garante tal direito como decorrência automática da declaração de não abusividade do movimento, suspendendo as obrigações recíprocas, de trabalhar e de pagar o salário, durante a greve, remetendo para o Acordo ou a Convenção Coletiva de Trabalho que encerre o movimento paretista que disponha a respeito do pagamento ou não dos dias parados, o que torna possível o grevista ficar sem a sua remuneração correspondente ao período de greve, mesmo não sendo esta abusiva.

Há aqui um paradoxo em termos lógicos, pois o exercício legítimo de um direito consagrado constitucionalmente pode acarretar em severa punição com o desconto da remuneração correspondente ao período de greve.

No âmbito do sindicalismo no serviço público, até os dias atuais não há regulamentação do direito constitucional de greve por parte dos servidores, tendo o Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Injunção, não só declarado a mora legislativa, mas, também, determinado a observação da Lei nº 7.783/89, do setor privado, nas greves perante a administração pública. Mais recentemente, o mesmo STF decide que o servidor público não tem direito ao pagamento dos dias de greve, consolidando o paradoxo de que o exercício de um direito acarrete em grave punição.

No âmbito privado, os trabalhadores têm pelo menos a chance de negociar o pagamento dos dias parados ao final do movimento grevista, no setor público nem isto,

o servidor já entra em greve ciente de que sofrerá como punição pelo exercício de um direito consagrado constitucionalmente, qual seja, o desconto dos dias parados. Tal circunstância jurídica, por óbvio, acaba na prática resultando em enorme obstáculo para o exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

Outra base normativa que traz grande dificuldade para a vida sindical, especialmente no setor das atividades privadas, decorre da falta de regulamentação legislativa do inciso I do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que reclama lei complementar para estabelecer proteção contra a demissão imotivada.

Desde a edição da antiga Lei nº 5.107/64, que institui o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, que os trabalhadores no regime da Consolidação das Leis do Trabalho passam a conviver com o direito potestativo patronal de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa mediante um simples aviso prévio, ainda que o empregado tenham mais de dez anos de casa.

O Congresso Nacional chega a ratificar a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho, em 1996, que traz restrições à demissão sem justa causa. Contudo, antes do referido tratado internacional entrar em vigor, o mesmo é denunciado pelo chefe do Poder Executivo, sem consulta ao Poder Legislativo, estando ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a legalidade/constitucionalidade de tal medida.

De qualquer sorte, o trabalhador privado, sem garantia de emprego, encontra dificuldade de se envolver na vida sindical sem ser estigmatizado ou simplesmente demitido. No âmbito das empresas estatais, mesmo sob os auspícios da Consolidação das Leis do Trabalho, em regra, há tolerância para com as atividades sindicais. Contudo, nos espaços de trabalho estritamente privados tal tolerância é significativamente menor do que na esfera das estatais.

Nos espaços privados, é muito frequente o trabalhador ter total interesse na atividade sindical, visando pelo menos o reajuste da data-base, sem sequer se filiar ao seu sindicato entendendo que, ao assim proceder, está reduzindo a chance de ser demitido. Também não é raro acontecer do trabalhador, nesses espaços estritamente privados, manter-se filiado à entidade sindical mas, ao mesmo tempo, guardando distância das assembleias ou de outras atividades sindicais nas quais possa ser visto por pessoas ligadas aos seu empregador, o que poderia acarretar em retaliações.

Vale dizer, a falta de garantia de emprego acaba constituindo obstáculo para a mobilização sindical, o que faz com que muitas vezes o sindicato seja mal visto em razão das dificuldades de mobilização da categoria representada.

Sob outro enfoque, é certo que quando tudo vai bem, há uma tendência a um certo desinteresse pelas atividades sindicais. Quando o trabalhador recebe uma remuneração que lhe permita viver desafogadamente (expressão esta utilizada por Leão XIII na Encíclica *Rerum Novarum*), se lhe sobra orçamento para levar a esposa no sábado à noite ao cinema, para levar a criança à praia no domingo de manhã e para torcer pelo Flamengo no final da tarde no Maracanã, as assembleias e reuniões sindicais se tornam bem menos interessantes.

De toda sorte, as regras jurídicas que facilitam ou dificultam a demissão do trabalhador em quaisquer circunstâncias facilitam ou dificultam a mobilização dos trabalhadores e, por consequência, as atividades sindicais.

Pesquisa de campo em dissertação de mestrado tendo como objeto de estudo a categoria dos professores no Distrito Federal, com recorte temporal limitado ao período de 1995 a 2002, comparou a mobilização dos docentes da rede pública e da rede privada, que à época eram representados por uma mesma entidade sindical, no caso o Sinpro-DF.

A pesquisa apurou que no período investigado a média de filiação sindical dos professores da rede pública alcançava o elevado patamar de 98% (noventa e oito por cento), isto é, praticamente todo esse segmento da categoria. Na rede privada, a média de filiação girou em torno de 65% (sessenta e cinco por cento) dos professores das escolas particulares de primeiro e segundo graus, o que configura também um patamar elevadíssimo, podendo tais dados serem interpretados como acentuado prestígio da entidade sindical perante seus representados.

A comparação das listas de presença dos docentes às assembleias da rede pública com as assembleias da rede privada apontou que, nas públicas, as pequenas assembleias tinham pelo menos 3.000 (três mil) assinaturas, não sendo raras listas com mais de 10.000 (dez mil) presentes. Já na rede privada, no mesmo período, as assembleias com mais de 60 (sessenta) professores podiam ser classificadas como assembleias grandes, não sendo raras as listas com menos de 10 (dez) professores, excluindo-se os nomes dos próprios dirigentes sindicais que também as assinavam.

No período pesquisado, não teve nenhum ano em que os professores da rede pública não tenham se valido da greve como instrumento de pressão para as negociações coletivas ao passo que na rede privada nenhuma greve eclodiu no mesmo lapso de oito anos.

Quanto aos resultados em termos salariais, nos oito anos pesquisados, os professores da rede pública não tiveram nem um centavo de aumento, enquanto os professores da rede privada, cujo reajuste naquela época foi fracionado em faixas de acordo com a saúde financeira do estabelecimento de ensino particular, 80% (oitenta por cento) deles tiveram seus salários reajustados acima dos índices de inflação do período.

A conclusão da referida pesquisa aponta que em grande medida é a diferença de base jurídica sobre a qual estão assentados, com os professores da rede pública sendo portadores de estabilidade no emprego e os professores da rede privada expostos à demissão sem justa causa, que determina as condições de mobilização dos dois segmentos cotejados, ainda que estejam eles, no período pesquisado, sob o manto da mesma entidade sindical, cuja atuação para o segmento público seria classificada como sindicalismo de massa e a atuação para o privado como sindicalismo de resultado; atuação esta levada a efeito pela mesma diretoria sindical.

A propósito, em 2005, os professores do Distrito Federal decidiram dividir a representação sindical em duas entidades, permanecendo os professores da rede pública vinculados ao Sinpro-DF, ao passo que os professores da rede privada criaram o Sinproep-DF. Como a base jurídica dos dois segmentos não sofreu modificação em relação à estabilidade dos professores da rede pública e a exposição à demissão sem justa causa dos professores da rede privada, as práticas sindicais de cada uma das entidades não é muito distinta de quando havia um único sindicato, sendo certo que, passados mais de dez anos de existência do Sinproep-DF, ainda não ocorreu nenhuma greve no magistério privado da Capital Federal, depois de sua criação.

É certo, também, que em grande medida a postura da entidade sindical patronal, quase sempre conciliadora, contribuiu muito até aqui para que os professores não se socorressem da greve como instrumento último de pressão. Contudo, no ano de 2013, não foi possível a autocomposição das partes, tendo o Sinproep-DF e o Sinepe-DF ajuizado de comum acordo dissídio coletivo, cuja sentença normativa acabou sendo

fixada por dois anos, abrangendo as datas-base de 2013 e de 2014, mas a categoria profissional não entrou em greve.

Estas reflexões podem colaborar para a noção de que as relações de trabalho e a atividade dos sindicatos não passam apenas pela opção política ou pela engenhosidade de seus dirigentes mais ou menos vocacionada para maior ou menor mobilização ou participação dos trabalhadores, tendo como pano de fundo estrutural a base jurídica sobre a qual estão ancoradas, restando evidente que nosso ordenamento jurídico ainda não amadureceu o suficiente para proporcionar ambiente propício ao pleno desenvolvimento da vida sindical. Contudo, se os trabalhadores fossem esperar que o ordenamento jurídico proporcionasse condições ideais para desenvolver a vida sindical, esta não iria se desenvolver nunca, pois são os movimentos sociais, nos quais se incluem o sindicalismo, que demandam mudanças na legislação e no mundo do Direito.

Referências

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre a metamorfose e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 1995.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil** - o longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARDOSO, Adalberto. **Sindicatos, trabalhadores e a coqueluche neoliberal** - A Era Vargas acabou? Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

CARON, Marcos. **A educação de braços cruzados**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de pós-graduação em Educação da Universidade de Brasília, 1996.

RESENDE, Ulisses. **Mobilização sindical no Distrito Federal**: uma abordagem comparativa das práticas dos professores das redes pública e privada, 1995-2002. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de pós-graduação em Sociologia da Universidade de Brasília, 2004.